

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33ª Câmara

APELAÇÃO S/ REVISÃO
Nº 1194877- 0/0

Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 4.V.CÍVEL
Processo 2035/06

APTE ANGELINA SIMEI TREVIZAN

APDO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

A C Ó R D ã O

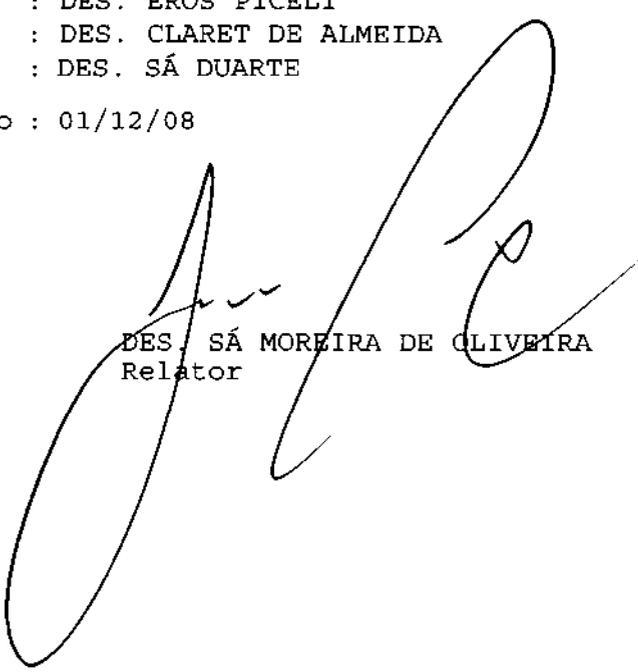


Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento parcial ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 33ª Câmara
RELATOR : DES. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
2º JUIZ : DES. EROS PICELI
3º JUIZ : DES. CLARET DE ALMEIDA
Juiz Presidente : DES. SÁ DUARTE

Data do julgamento : 01/12/08

DES. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação sem Revisão nº 1.194.877-0/0 – São José do Rio Preto
Apelante: Angelina Simeí Trevizan
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 02763)

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT –
Sinistro anterior à Lei nº 8.441/92 –
Irrelevância – Função social da norma
que autoriza aplicação retroativa.

Sentença reformada para julgar o
pedido parcialmente procedente.

Trata-se de apelação (fls. 83/86) interposta por Angelina Simeí Trevizan contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues, que julgou improcedente ação de cobrança de despesas médicas do seguro obrigatório de veículos – DPVAT movida contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Sustenta a apelante que não pode a seguradora se recusar a pagar a indenização proveniente de seguro obrigatório alegando a falta de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo causador do acidente. Aduz desnecessária a apresentação do Documento Único de Trânsito (DUT), tendo em vista não haver imposição legal. Afirma que a lei não exige, e nem exigia antes mesmo da Lei 8.441/92, que houvesse a necessidade de serem apresentados o certificado de propriedade do veículo e o comprovante de pagamento do seguro obrigatório. Aduz ser retroativa a Lei 8.441/92. Postula pelo provimento do recurso, com a condenação da apelada ao pagamento da indenização do valor pleiteado na inicial, bem como de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra-razões às fls. 88/91, pela manutenção da r. sentença

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O magistrado de primeira instância não aplicou ao caso a Lei nº 8.144/92, por entender que o evento, que ocorreu antes da vigência da mencionada lei, não merece prover da indenização sem a devida comprovação do pagamento e vigência do seguro obrigatório.

Todavia, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido contrário ao decidido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92 veio apenas ratificar os precedentes jurisprudenciais daquele E. Tribunal e explicitar o que já estava implícito na lei.

Neste sentido é o voto de lavra do E. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, como se infere do Recurso Especial nº 503.604/SP, cuja ementa e trechos destaco abaixo:

"CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI N.8 441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
(...) "Com efeito, o seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor a indenização.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduza-se que a modificação introduzida pela Lei n. 8.441/92 veio apenas ratificar - explicitando - o que já estava implícito na lei. A partir de uma interpretação sistemática do conjunto de normas que regulam o seguro obrigatório, e não apenas literal de um dispositivo legal, a outra conclusão não se poderia chegar, como anotou o Ministro Menezes Direito, no REsp 68.146-SP, da Terceira Turma, nestes termos.

'O sistema vigente à época do acidente, a Lei n. 6.194/74, dispunha claramente nos artigos 5º, 7º e 8º sobre a responsabilidade da seguradora integrante do rol do seguro obrigatório, sem fazer qualquer ressalva própria, mas, ao revés, determinando, mesmo, que com a comprovação do pagamento 'a segurado que houver pago a indenização poderá, mediante, ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada'.

Nesse horizonte decidiu esta Corte, sem discrepância de votos, relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, sendo o veículo não identificado, com a seguinte ementa, verbis:

'Civil. Seguro. Indenização. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do Consórcio de Resseguro' (REsp n 26.739-RJ, 3ª Turma, DJ de 2/8/93). O voto condutor deixa claro o fundamento para tanto, verbis.

'O próprio art. 7º, entretanto, permite a interpretação dada pelo julgador monocrático, pois, obviamente, há solidariedade no Consórcio constituído pelas seguradoras. Fosse o Consórcio outra pessoa jurídica seria ela a responsável pelo pagamento, mas, segundo entendi, cuida-se apenas de um fundo contábil, administrado pelo IRB. Assim qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento'.

Por outro lado, a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório, ainda que estando o veículo identificado, não autoriza a recusa da seguradora, dentro do sistema do seguro obrigatório, eis que entendimento diferente daria ensanchas a uma verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro.

Na verdade, a responsabilidade pelo pagamento é de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, que, comprovando o pagamento, poderá, mediante ação própria, haver do responsável o que dispendeu. E, no caso de estar o veículo identificado, a regra tem sua aplicação com muito maior facilidade. Assim, pelo sistema legal do seguro obrigatório a indenização deve ser paga por qualquer das seguradoras



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando que esteja o veículo identificado. Anote-se, por fim, que o artigo 7º da Lei n. 8441/92, expressamente, agasalha essa orientação de autorizar o pagamento da indenização mesmo com o seguro não realizado ou vencido'

Em suma, ao ser negado o direito à indenização, restou violado o direito federal infraconstitucional".

Além disso, não há que se falar na inaplicabilidade da lei 6.194/74 alterada pela lei 8.441/92, conforme ementa a seguir transcrita:

Seguro obrigatório - Exigência de comprovação do pagamento do prêmio - Não cabimento - Antes mesmo do advento da Lei 8.441/92 o pagamento da indenização não poderia ser condicionado à comprovação do pagamento do prêmio - Orientação do Superior Tribunal de Justiça - Recurso improvido.

Antes mesmo do advento da Lei 8.441/92 a indenização securitária não exigia a comprovação do pagamento do prêmio, de modo que improcede a invocação de irretroatividade da lei.

Nesse sentido:

"Civil e processual. Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Legitimidade passiva de qualquer das seguradoras. Lei n. 6.194/74. Exegese. Direito existente mesmo anteriormente à alteração procedida pela lei n. 8.441/92.

I O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8 441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraia do texto primitivo." (STJ - Resp. nº 595.105/RJ - Rei. Min ALDIR PASSARINHO JÚNIOR-j. 1/09/05)

"Civil. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente causado por veículo sem seguro Evento anterior à Lei n. 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso provido. Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização." (STJ - Resp. nº 503604/SP - Rei Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j 26/06/2003)

Melhor sorte não assiste à apelada quanto as demais alegações (fls 49/65).

Em relação à suposta carência de ação por falta de interesse de agir, afirma que não existe nos autos nenhum indício de contato da autora consigo, pleiteando o pagamento da indenização pela via administrativa. No entanto, esse não é requisito para a propositura da ação, que é constitucionalmente garantida a todos, sendo aplicável o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesse sentido:

"Apelação Cível. Servidora pública estadual. Pretensão à anulação de parecer contrário à prorrogação de licença médica, bem como obstar estornos dos valores respectivos. Sentença de procedência. Manutenção. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Inafastabilidade do Judiciário. Aplicação do artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal. Perícia realizada em juízo sob o crivo do contraditório, conclusiva, não ofertada qualquer impugnação. Recurso improvido". (Apel. c/ Rev. 396.5175/2-00, TJSP, 9ª Câm. Direito Público, rel Des. Osni de Souza, j. em 11.6.2008, registrado em 18.6.2008)

O referido julgado ainda colaciona o entendimento doutrinário a respeito da matéria, que cito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“José Afonso da Silva bem elucida o instituto, ao explicar as duas garantias expressas nesse inciso XXXV, do artigo 5º: “A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não ...” (Curso de direito constitucional positivo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.430).

A respeito, Alexandre de Moraes, anota: “Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário” (Direito constitucional. 21.ed. São Paulo. Atlas, 2006, p. 72)”. 

A apelada pugna pela aplicação da Medida Provisória nº 340, convertida na Lei nº 11.482 de 2007. O acidente ocorreu em 12/12/1986, sob a vigência da Lei 6.194/74 que estabelecia a indenização em 40 salários mínimos, sendo aplicável ao caso, portanto.

Quanto à alegada prescrição, tem-se matéria cuja apreciação já ocorreu em sede recursal, o que inviabiliza novo julgamento. Cumpre destacar que a prescrição foi afastada, conforme acórdão de fls. 41/43.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, sustenta a apelada a competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização, bem como a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo.

Não há que se falar que o seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas regulamentadoras. Isso porque, circular e resolução são meros atos normativos, utilizados para regradar a aplicação dos dispositivos legais, e jamais podem se contrapor a eles.

O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece expressamente o valor da indenização em caso de invalidez permanente, no montante de até 40 salários mínimos.

Tal dispositivo não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, posto que não adota o salário mínimo como índice de reajuste, mas somente fixa o "quantum" a ser indenizado, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade ou inconstitucionalidade no referido dispositivo. Este entendimento foi firmado pela Súmula nº 37 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, verbis:

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77".

Neste sentido tem sido também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie

III. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial nº 296675 / SP; 2000/0142166-2, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 20/08/2002, DJ 23.09.2002, p. 367)

Portanto, o art. 1º, da Lei nº 6.205/75, que desvinculou o salário mínimo como fator de atualização monetária, e o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, que estabeleceu a correção monetária legal (ou contratual) com base na variação da ORTN, não revogaram o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não sendo igualmente revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.441/92.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda, já se pronunciou quanto à utilização do salário mínimo como referencial, e não como fator de atualização (Resp nº 161184-Sp, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 21.06.99, p. 162).

Outra matéria controvertida em defesa da seguradora, é aquela que diz respeito à aplicação dos juros moratórios e da correção monetária nos quais, entende a apelada, não são devidos, vez que, conforme a ausência de pedido de indenização do seguro DPVAT pela via administrativa, não lhe imputou fato ou omissão que a ela tenha dado causa

O artigo 219 do Código de Processo Civil dispõe que "A citação válida (...) constitui em mora o devedor".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto jurisprudência a respeito:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ

*REsp 546392-MG- Rel. Min. Jorge Scartezzini
– 4ª Turma do STJ – J. 18/08/05.*

Em relação à correção monetária, a Lei nº 6 899, de 08 de abril de 1981 determina em seu artigo 1º sua forma de cálculo nos débitos resultantes de decisões judiciais, estabelecendo em seu §2º que, em não se tratando de execução de título de dívida líquida e certa, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

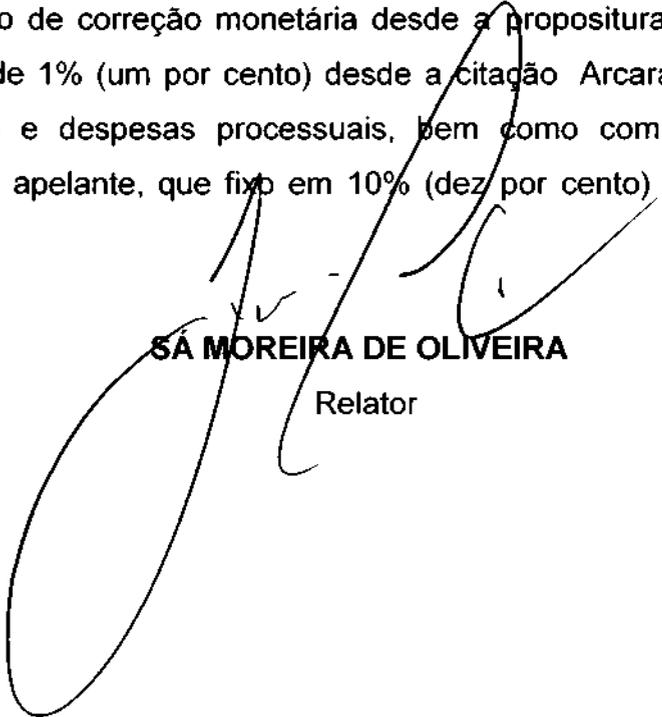
Diante da inexistência de prova documental nos autos de negativa ou pagamento a menor, por parte da seguradora, a correção monetária deverá ser calculada a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau. No entanto, deixo de acolher ao pedido da apelante em fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), considerando viável, pela simplicidade da causa, sua porcentagem em 10 (dez).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, condenando a apelada ao pagamento do valor pleiteado na Inicial, acrescido de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Arcará a apelada com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da apelante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito.



SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator